COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao PROJETO DE LEI n.º 248/2021

Autor: Vereador George O Gordinho da Favela

Relator: Vereador Fabio Souza

Ementa: "Institui no âmbito do Município de Salvador o Banco de Óculos e dá outras providências.".

PARECER:

Breve relato

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei n.º 248/2021, que institui no âmbito do Município de Salvador o Banco de Óculos e dá outras providências.

Inicialmente, vale salientar o relatório da **Supervisão de Análise e Pesquisa,** que informou está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atestou, ainda, que a proposição se encontra em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, bem como constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final,** o parecer foi pela aprovação.

Na **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização,** foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relato. Passo a opinar.

Da Análise da proposição

No que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, vale salientar que a sua análise, quanto à referida proposição, tem o seu foco apenas com relação aos aspectos

que concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquerforma, a receita e despesa do Município, conformeoprevisto no inciso III, alínea *d*, do artigo 68º, do Regimento Interno desta Casa, abaixo destacado:

> **Art.68, III, d:** "compete à Comissão de Finanças,Orçamento e Fiscalização:
> (...)
> d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, **concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município** ..." grifei

Neste diapasão, entendemos que a proposição em análise, além de ter um propósito compatível com interesse público, é louvável, vez que pretende beneficiar pessoas com problemas de vista e que não possuem condições financeiras de adquirir seus óculos.

Convém salientar, ainda, que em alguns outros municípios, a exemplo de Santos e Bauru, em São Paulo, já existem as leis de n.º 3.676/2020 e n.º 7249/2019, respectivamente, que instituíram Banco de Óculos em suas municipalidades, fazendo com que as armações de óculos que serão doadas possam ser coletadas e após revisadas e adequadas, sejam úteis às pessoas sem condições de adquiri-las.

Todavia, no tocante ao que compete a essa **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** analisar, com relação aos impactos que **concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município,** convém salientar que a proposição em análise, no seu art. 6º, deixa claro que *o Município poderá contar com a participaçãode entidades civis e governamentais qu desenvolvam ações na área social objetivando a implantação do Banco de Óculos.*

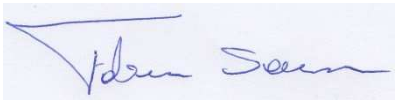
Acompanhando, ainda, a justificativa do autor, de fato, entendo que a concretização do objeto não implicará em gastos e, portanto, desnecessário, a princípio, estudo de impacto orçamentário-financeiro, principalmente pelo fato de relevante interesse público, que nesse caso deve prevalecer.

Do exposto, não se vislumbra impactos que concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Do Voto

Destarte, nos termos da fundamentação alhures, voto pela **APROVAÇÃO DOPROJETO DE LEI n.º 248/2021**, de autoria da Vereador George O Gordinho da Favela, pois que a proposição não aumenta, diminui ou altera a receita e despesa do Município, conforme já demonstrado.

Salas das Comissões, 21 de setembro de 2021.



Ver. Fabio Souza

Vice-Presidente Ver. Sidninho

Ver. Marta Rodrigues

Ver. Claudio Tinoco

Ver. Daniel Alves

Ver.Fabio Souza

Ver.Ricardo Almeida